

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 411, DE 2007

Estabelece normas gerais para a simplificação do procedimento de registro de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Autor: SENADO FEDERAL - ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela objetiva simplificar o registro de empresários e pessoas jurídicas nos três níveis da Federação, unificando a inscrição de cadastros de contribuintes no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) e determinando que todos os órgãos de fiscalização envolvidos terão acesso às informações pertinentes no CNPJ.

O projeto promove a descentralização da inscrição, determinando que a Secretaria da Receita Federal (atual Receita Federal do Brasil) habilite, além de seus próprios, outros órgãos das Secretarias de Fazenda de Estados e Municípios como agentes operacionais do CNPJ, que poderão firmar convênios com instituições tecnicamente capacitadas visando a facilitar ainda mais o processo de inscrição e baixa do registro.

A proposição determina também que nenhuma taxa relativamente a quaisquer atos praticados pelo contribuinte perante o CNPJ será cobrada, desonerando o processo de inscrição.

Os documentos exigidos para a inscrição serão previstos em regulamento, vedada a exigência de qualquer outro documento, evitando a proliferação de exigências adicionais.

O início da operação do estabelecimento, cujo risco da atividade não for considerado alto, poderá ocorrer logo após o ato de concessão da inscrição, a partir da emissão de alvará de funcionamento provisório, o que não dispensa a realização posterior das vistorias realizadas pelos órgãos responsáveis.

No caso de atividades de risco alto, o início da operação poderá ocorrer após transcorridos 15 (quinze) dias do ato de concessão da inscrição, mesmo sem a realização de todas as vistorias prévias, sendo emitido o Alvará de Funcionamento Provisório. Tanto para atividades de risco alto como de risco inferior o Alvará de Funcionamento Provisório será acompanhado de informações dos requisitos exigidos para o funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito do cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio.

O Alvará de Funcionamento Provisório apenas se transformará em Alvará de Funcionamento após a apresentação das licenças emitidas pelos órgãos e entidades competentes.

Dispõe ainda o projeto que os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios sejam simplificados, racionalizados e uniformizados nos três níveis da Federação.

O projeto trata, ademais, da simplificação da baixa da inscrição de empresário. O agente operacional exigirá do contribuinte, neste caso, apenas o requerimento de baixa, uma via do distrato social ou documento de dissolução e todas as notas fiscais não utilizadas e canceladas. A certidão de baixa da inscrição será expedida imediatamente após a verificação da inexistência de qualquer pendência de natureza tributária.

O agente operacional dará imediata ciência do ato de baixa aos órgãos com competência de realizar a fiscalização não fazendária e ao

Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou ao Registro Público das Empresas Mercantis.

Garante-se também que aos empresários não serão exigidas novas obrigações tributárias e aplicação de penalidades após a declaração da suspensão de suas atividades.

A matéria foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), que opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 411/2007 e das emendas a ele apresentadas, de autoria do Deputado Paulo Henrique Lustosa, nos termos do parecer do Relator, Deputado Evandro Milhomen, contra os votos dos Deputados Fernando de Fabinho, Jairo Ataíde, Albano Franco e Guilherme Campos. O Deputado Guilherme Campos apresentou voto em separado.

A primeira emenda apresentada na CDEIC proíbe a Secretaria da Receita Federal e demais agentes operacionais do CNPJ de fazer exigências e dar interpretações sobre matéria não fazendária, de exclusiva competência e responsabilidade do Registro Civil de Pessoas Jurídicas e do Registro Público das Empresas Mercantis. A segunda emenda equipara, para efeitos da lei, o empreendedor simples ao empresário. A terceira emenda altera a redação dos requisitos para a baixa de inscrição, trocando a apresentação de via de distrato social ou documento de dissolução por “instrumento de extinção”. Também torna desnecessária a imediata ciência do ato de baixa ao registro civil das pessoas jurídicas ou ao registro público das empresas mercantis.

Em seguida, a matéria foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 411/2007, das Emendas nºs 1/07, 2/07 e 3/07, apresentadas na CDEIC, e das Emendas nºs 1/07, 2/07 e 3/07, apresentada na CFT; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 411/2007 e das Emendas nºs 2/07 e 3/07 apresentadas na CFT, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda nº 1/07 apresentada na CFT, nos

termos do parecer do Relator, Deputado Assis Carvalho. O Deputado Guilherme Campos e o Deputado Paulo Azi apresentaram Voto em Separado

Buscando alterar a redação dos artigos 2º, 3º e 4º da proposição principal, as emendas apresentadas na CFT dispõem sobre detalhes de acesso a informações depositadas junto à Receita Federal, dispensa de inscrição em outros cadastros de contribuintes, emissão de alvarás e sobre baixa de inscrição e suas consequências. Em nada modificam a essência da sugestão apresentada no projeto de lei.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

A matéria vai a Plenário e segue o regime de tramitação ordinário.

II - VOTO DO RELATOR

Desde à primeira vista, o PL nº 411/2017 revela-se eivado de vícios, que impedem sua acolhida favorável nesta Comissão.

Com efeito, no intuito de simplificar os passos necessários à constituição de pessoas jurídicas, a proposição acabou por promover seguidas invasões da esfera de competência dos demais entes federados.

Em essência, isto se manifeste, primeiramente, ao prever a proposição que a Receita Federal do Brasil “habilite”, além de seus próprios, os órgãos das Secretarias de Fazenda dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios como “agentes operacionais” do CNPJ – como se tais órgãos estaduais, distrital e municipais pudessem passar a ser apenas “braços” da Receita Federal do Brasil e que não tivessem como finalidade principal a administração e geração de normas sobre matéria financeira e tributária dos entes federados que integram.

Na esteira desse fundamento, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não podem exigir a apresentação de outros documentos nem cobrar taxas por seus serviços, pelo que se depreende do teor dos artigos 2º, § 5º e 3º, *caput*.

Tampouco poderiam os demais entes federados dispor sobre a emissão de alvarás de funcionamento, pois os parágrafos 1º a 7º do artigo 3º estabelecem regras estritas para a emissão de tais documentos.

Ademais, o projeto principal pretende diminuir a esfera de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para legislar sobre matéria sanitária, ambiental e prevenção de incêndios, já que o § 8º do artigo 3º determina que tais “requisitos” devem ser “simplificados, racionalizados e uniformizados”.

O que consta dos demais artigos do PL nº 411/2017 é meramente operacional e não merece comentário.

Nenhuma das emendas oferecidas nas comissões de mérito contribui para elidir os vícios do projeto principal, tampouco o substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação.

Evidente, pois, que as alterações ora propostas afrontam a seara de competência legislativa e administrativa dos Estados, do Distrito Federal e Municípios. Como tais campos são definidos na Constituição da República, a conclusão é bastante clara: ofensa ao princípio federativo previsto nos artigos 1º e 18 da Carta Política.

Ante o exposto, opino pela inconstitucionalidade do PL nº 411/2007, das Emendas nºs 1, 2 e 3 apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; das Emendas nºs 1, 2 e 3 apresentadas na Comissão de Finanças e Tributação; e do substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação, restando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2018.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

2018-2797